



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL
DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Processo Nº 21447.000471/2024-24

ALFA LOCACAO VEICULAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.969.138/0001-43, com sede à Estrada das Capoeiras, nº 348, Fds – Glp, Bairro: Campo Grande, Cidade: Rio de Janeiro, CEP: 23085-660, neste ato representada por seu representante legal, FLAVIO DANTAS DE ARAUJO, sócio administrador, vem, tempestivamente, a presença de V. Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa digna comissão de licitação que desclassificou a proposta da recorrente e, posteriormente, teve o certame fracassado, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para prover o recurso interposto:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no edital, o período de intenção de recursos foi iniciado no dia 17/06/2025 (terça-feira), sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso.

Por essa razão, o prazo para apresentação das razões do recurso teve seu início em 18/06/2025 (quarta-feira) e findar-se-á em 23/06/2025 (segunda-feira), considerando o feriado no dia 19/06/2025 (quinta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS:

Trata-se de licitação cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, serviço comum para atender a Superintendência da Conab em Mato Grosso – SUREG/MT e suas Unidades Armazenadoras em suas demandas de deslocamento pelo estado.

As propostas podiam ser apresentadas até o 22/05/2025 às 10h00min e a sessão de disputa de preços foi iniciada às 10h00min03s do dia 22/05/2025.

A proposta apresentada pela recorrida ficou em 5º lugar e, após

solicitação de prorrogação de prazo para anexar os documentos, o Ilmo. Pregoeiro resolveu por desclassificar a proposta da recorrente e, posteriormente, o certame fracassou.

Tem-se que a decisão, com a devida vênia, foi equivocada, conforme se demonstrará a seguir.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

• DA IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

Depreende-se do sistema Comprasnet que, ao encerrar a fase de lances, a proposta apresentada pela recorrente terminou em 5º lugar.

As quatro empresas licitantes mais bem colocadas foram desclassificadas e a recorrente, no dia 16/06/2025, às 09h45min58s, foi convocada para apresentar a proposta ajustada e os documentos de habilitação até às 11h46min.

Dentro do prazo previsto, a recorrente, às 11h24min30s, informou ao Ilmo. Pregoeiro por meio do chat o seguinte: “*Bom dia, Sr. Pregoeiro. Estamos enfrentando um problema em nossa conexão hoje, o que atrasou o nosso conhecimento da presente convocação, por conta disso, gostaríamos de solicitar prorrogação do prazo para anexarmos a nossa proposta e documentos de habilitação*”.

Somente às 11h44min09s o Ilmo. Pregoeiro respondeu, ou seja, faltando apenas 1 minuto para encerramento do prazo e informou o seguinte: “*Bom dia, seguiremos o mesmo tratamento dado aos outros fornecedores do presente certame, com o prazo definido em sistema*”.

A licitante até tentou anexar os documentos, mas, considerando que faltava apenas um minuto para encerramento e, além da proposta, precisava anexar os documentos de habilitação, não obteve êxito.

Às 11h49min a recorrente reiterou o pedido, justificando o problema em sua conexão e às 11h52min solicitou que fosse feita nova convocação, pois estava com os documentos finalizados. Entretanto, o Ilmo. Pregoeiro entendeu por sua desclassificação.

Conforme informado anteriormente, ciente das dificuldades momentâneas, a recorrente comunicou formalmente à administração, ainda durante o prazo, solicitando prorrogação do tempo ou reabertura do prazo, conforme autoriza a legislação vigente em caso de falhas técnicas alheias à vontade da licitante. No entanto, a prorrogação não foi concedida, mesmo havendo prejuízo evidente à competitividade do certame, em total afronta aos princípios que regem as licitações. Vejamos:

• DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA:

A desclassificação em questão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, pois impediu a continuidade de um procedimento que poderia ser exitoso, resultando, em última análise, em

prejuízo à própria administração, que deixou de alcançar a contratação pretendida e teve o certame fracassado.

A jurisprudência e a doutrina já consolidaram entendimento no sentido de que o excesso de formalismo não deve prejudicar a competitividade e o interesse público, notadamente quando o motivo da falha não é imputável à empresa licitante.

- **DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2020:**

A recusa da prorrogação solicitada fere o disposto no art. 29, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 2º Os prazos referidos no § 1º poderão ser prorrogados, a critério da administração, quando solicitado tempestivamente e devidamente justificado pelo licitante, desde que o motivo da prorrogação seja a ocorrência de falhas de conexão ou outro fato superveniente que comprometa a conclusão das fases de envio da proposta ou dos documentos de habilitação, não imputável ao licitante.”

O dispositivo acima autoriza expressamente a prorrogação do prazo quando a falha técnica não for imputável ao licitante, o que se aplica exatamente ao caso ora analisado.

Além disso, o artigo 37 do instrumento normativo supramencionado prevê o seguinte: *“O pregoeiro poderá suspender a sessão pública para a resolução de problemas técnicos de responsabilidade da Administração ou de relevância que justifique a medida.”*

Dessa forma, é evidente que o instrumento normativo permite a suspensão ou o adiamento do certame em razão de falhas técnicas, como aquelas enfrentadas pela Recorrente. A negativa de prorrogação, mesmo diante de comunicação tempestiva, representa violação à norma administrativa e afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla concorrência.

Ao ignorar a instabilidade técnica enfrentada pela recorrente e manter o prazo inicial de duas horas sem flexibilização razoável, a condução do certamente contrariou não apenas a boa prática administrativa, como também o princípio da vinculação ao interesse público, pilar da norma supramencionada.

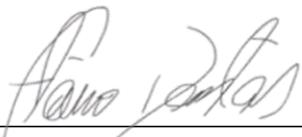
Destaca-se que a recorrente estava impossibilitada de atender a convocação por problemas técnicos e, só teve o seu pedido respondido pelo Ilmo. Pregoeiro faltando um minuto para encerramento do prazo, em total prejuízo a licitante.

Salienta-se que não merece prosperar a alegação do Ilmo. Pregoeiro de que outros licitantes fizeram a mesma solicitação, pois, a única empresa que fez requerimento por meio do chat, foi para prorrogação de prazo para negociação e que fosse em 24 horas, sem qualquer justificativa, o que não possui qualquer ligação com o requerimento da recorrente e tampouco possui respaldo legal.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que seja recebido e conhecido o presente recurso, para que, no mérito, seja dado provimento, reformando-se a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, a fim de se permitir a continuidade do processo licitatório com a participação desta empresa, considerando os motivos supramencionados.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025



ALFA LOCACAO VEICULAR LTDA
Representante legal: FLAVIO DANTAS DE ARAUJO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 119.216.567-51

42.969.138/0001-43

ALFA LOCACAO VEICULAR LTDA

Estrada dos Capoeiras, nº 348
Campo Grande, CEP: 23.085-660